

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 15147/PE (0015072-21.2016.4.05.8300)
APTE : SILO ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC : FLÁVIO ALVES DE JESUZ (MS011502)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM
MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA - Terceira
Turma

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA
(RELATOR):

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de SILO ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA contra sentença do Juízo da 13ª Vara da JF/PE, que indeferiu a restituição de veículo apreendido, por entender que este teria sido adquirido com produto do crime (tráfico de drogas).

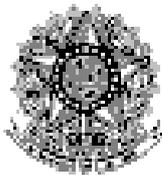
Em suas razões recursais (fls. 78/88), o apelante afirma: i. o bem foi adquirido com proveitos lícitos; ii. ausência de justa causa para a apreensão e de vínculo da apreensão com a conduta criminosa investigada.

Contrarrazões do MPF pelo não provimento do recurso (fls. 94/95).

Em parecer (fls. 100/102), a PRR-5ª Região opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Ao emitente revisor.

Desembargador Federal Fernando Braga
Relator



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 15147/PE (0015072-21.2016.4.05.8300)
APTE : SILO ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC : FLÁVIO ALVES DE JESUZ (MS011502)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM
MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA - Terceira
Turma

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA
(RELATOR):

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de restituição do veículo nos seguintes termos (fls. 73/76):

(...)Portanto, da compreensão conjunta dos aludidos dispositivos, possível concluir que, antes do trânsito em julgado da sentença, para que haja o deferimento de pedido de restituição de bens apreendidos, necessário que: as coisas perquiridas não interessem ao processo, não haja dúvida sobre a legítima propriedade daquele que as pleiteia e não se esteja diante de bens passíveis de confisco (instrumentos ou produto de crime).

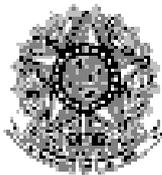
No caso concreto, colhem-se dos autos fortes evidências de que constitui fruto de crime.

Segundo consta do respectivo mandado de busca e apreensão (fls. 40), o mencionado veículo teria sido adquirido com dinheiro arrecadado com o tráfico de drogas, utilizados nas negociações e por fim, dados como forma de pagamento para fornecedores.

Apurou-se que o bem em questão foi, em tese, adquirido por CÍCERO THIAGO CAVALCANTE com dinheiro oriundo do tráfico ilícito de drogas. Essa é a conclusão exposta no Auto de Interceptação Telefônica nº 02/2015, da Polícia Federal, do Processo nº 0004335-90.2015.4.05.8300, a saber:

Verificou-se que 'Bode' tem aumentado seu patrimônio com a compra de carros de luxo. Em pesquisa nos bancos de dados disponíveis constatou-se que Thiago 'Bode' adquiriu um veículo Chevrolet Camaro 2014 Placa PCF-3595, avaliado em cerca de R\$ 175.581,00. Tal aquisição se deu após a chegada do carregamento de 1.257 Kg de maconha.

Além disso, suspeita-se que o referido automóvel teria sido dado em pagamento a fornecedores, consoante consta do Ofício nº 3984/2016 - IPL nº 298/2015-4 SR/DPF/PE, datado de 26 de julho de 2016.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 15147/PE (0015072-21.2016.4.05.8300)

Nesse contexto, caberia ao requerente demonstrar a lícita e regular aquisição do bem pretendido. Contudo, o requerente não logrou comprovar o efetivo pagamento do valor do veículo.

Com efeito, o peticionário acostou extrato mensal de conta corrente da Neuto Folle, em que consta o depósito do valor de R\$ 49.262,54 (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), pela Administradora de Consórcio N.H. Cumpre destacar, entretanto, que o citado depósito foi muito inferior ao valor do veículo, não havendo, nos autos, qualquer outro documento a demonstrar o pagamento da quantia restante, que, frise-se, ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (fls. 49/50).

Destarte, no caso concreto, julgo incabível a restituição do automóvel em testilha, uma vez que as circunstâncias evidenciam que o referido bem constitui proveito auferido com a prática de crime de tráfico ilícito de drogas.

Outrossim, no dia 11/11/2016, este Juízo recebeu a denúncia contra suposta organização criminosa de tráfico internacional de drogas, figurando como réu CÍCERO THIAGO CAVALCANTE (anterior proprietário do veículo, consoante documento de fls. 25), que ocuparia a cúpula, auferindo vultosos lucros.

Saliente-se, por oportuno, que o recebimento da denúncia descortina agora a possibilidade de pedido de MPF de alienação antecipada, de caráter cautelar, de qualquer bem apreendido ou de autorização judicial para uso do veículo por autoridade policial, órgão de inteligência ou pelas forças armadas envolvidas em ações de prevenção ao uso de entorpecentes, nos termos do art. 62, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.

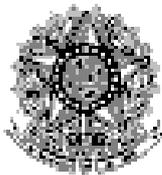
3. Dispositivo:

Ante o exposto, INDEFIRO a devolução do veículo.

Em suas razões recursais (fls. 79/88), o apelante alegou ser o proprietário do veículo apreendido, cuja aquisição teria se dado de boa-fé, sendo pessoa idônea e não investigado na operação policial que culminou na apreensão do veículo. Afirma que *“adquiriu o veículo no dia 23 de novembro do ano de 2015”, tendo sido “em parte financiado como bem demonstrado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) onde esta expresso ALIENAÇÃO FIDUCIARIA AO ADM. DE CONS. NAC. HONDA”* (fls. 80 e 84).

Contudo, as arguições não merecem acolhimento.

Como se observa, houve a expedição de mandado de busca e apreensão especificamente voltado para o veículo da marca Chevrolet, modelo Camaro 2SS, de placa PCF-3595, justamente porque *“teria sido adquirido com o dinheiro arrecado com o tráfico de drogas, utilizados nas negociações e por fim, dados como forma de pagamento para fornecedores”* (fl. 40).



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 15147/PE (0015072-21.2016.4.05.8300)

Isso porque a investigação policial evidenciou que o veículo teria sido adquirido pelo denunciado Cícero Thiago Cavalcante com dinheiro oriundo do crime de tráfico de drogas, conforme exposto pelo Juízo *a quo* (fls. 73/76):

Apurou-se que o bem em questão foi, em tese, adquirido por CÍCERO THIAGO CAVALCANTE com dinheiro oriundo do tráfico ilícito de drogas. Essa é a conclusão exposta no Auto de Interceptação Telefônica nº 02/2015, da Polícia Federal, do Processo nº 0004335-90.2015.4.05.8300, a saber:

Verificou-se que 'Bode' tem aumentado seu patrimônio com a compra de carros de luxo. Em pesquisa nos bancos de dados disponíveis constatou-se que Thiago 'Bode' adquiriu um veículo Chevrolet Camaro 2014 Placa PCF-3595, avaliado em cerca de R\$ 175.581,00. Tal aquisição se deu após a chegada do carregamento de 1.257 Kg de maconha.

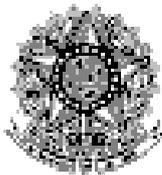
Além disso, suspeita-se que o referido automóvel teria sido dado em pagamento a fornecedores, consoante consta do Ofício nº 3984/2016 - IPL nº 298/2015-4 SR/DPF/PE, datado de 26 de julho de 2016.

Apesar de o apelante ter juntado provas de suposto consórcio, o valor deste e das transferências – cerca de 50 mil reais –, como indicado pelo magistrado *a quo*, não é próximo, sequer, do valor total do bem (avaliado em 130 mil reais). Desta forma, o apelante não demonstrou de maneira incontestável que o bem apreendido era de sua propriedade nem que fora adquirido com proveitos lícitos.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

É como voto.

Desembargador Federal Fernando Braga
Relator



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 15147/PE (0015072-21.2016.4.05.8300)
APTE : SILO ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC : FLÁVIO ALVES DE JESUZ (MS011502)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM
MATERIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA - Terceira
Turma

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO DE CRIMES. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença do Juízo da 13ª Vara da JF/PE, que indeferiu a restituição de veículo apreendido, por entender que este teria sido adquirido com produto do crime (tráfico de drogas).
2. Apesar de o apelante ter juntado provas de suposto consórcio, o valor deste e das transferências – cerca de 50 mil reais –, como indicado pelo magistrado *a quo*, não é próximo, sequer, do valor total do bem (avaliado em 130 mil reais). Desta forma, o apelante não demonstrou de maneira incontestável que o bem apreendido era de sua propriedade nem que fora adquirido com proveitos lícitos.
3. Há provas de corroboração (interceptação telefônica e informação policial), por outro lado, que o bem foi adquirido com proveito do tráfico ilícito de drogas por outro réu em ação penal por este delito.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2018 (data do julgamento).

Desembargador Federal Fernando Braga
Relator